

participações ou parcerias resultem, comprovadamente, sinergias de acção benéficas ao desenvolvimento das áreas em que intervém.

2 — O LNEC, I. P., participa ainda em consórcios de investigação e desenvolvimento, na sua qualidade de laboratório do Estado.

3 — O aumento das participações referidas no n.º 1 está também sujeito aos requisitos e forma nele mencionados.

Artigo 20.º

Regulamentos internos

Os regulamentos internos do LNEC, I. P., são remetidos ao ministro da tutela e ao ministro responsável pela área das finanças, para aprovação nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 41.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 21.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Decreto-Lei n.º 422/99, de 21 de Outubro, com excepção do disposto no n.º 3 do artigo 5.º, no n.º 8 do artigo 7.º, nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 35.º, no artigo 48.º e no n.º 3 do artigo 49.º

2 — A equiparação prevista no n.º 8 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 422/99, de 21 de Outubro, é aplicável a dois dos três vogais do conselho directivo, sem prejuízo de um destes ser nomeado vice-presidente.

3 — A revogação da alínea x) do artigo 3.º do citado Decreto-Lei n.º 422/99, de 21 de Outubro, produz efeitos em 30 de Junho de 2008.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Dezembro de 2006. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Mário Lino Soares Correia — Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor.

Promulgado em 3 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 305/2007

de 24 de Agosto

A Comissão Europeia aprovou, em 7 de Fevereiro de 2006, a Directiva n.º 2006/15/CE, que estabelece uma segunda lista de valores limite de exposição profissional

indicativos para execução da Directiva n.º 98/24/CE, do Conselho, de 7 de Abril, relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho e que altera as Directivas n.ºs 91/322/CEE, de 29 de Maio, e 2000/39/CE, de 8 de Junho, da Comissão.

A Directiva n.º 98/24/CE, de 7 de Abril, relativa à protecção da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho, foi transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 290/2001, de 16 de Novembro.

Este diploma transpõe igualmente as Directivas da Comissão n.ºs 91/322/CEE, de 29 de Maio, relativa ao estabelecimento de valores limite com carácter indicativo por meio da aplicação da Directiva n.º 80/1107/CEE, do Conselho, de 27 de Novembro, entretanto revogada pela Directiva n.º 98/24/CE, e 2000/39/CE, de 8 de Junho, relativa ao estabelecimento de uma primeira lista de valores limite de exposição profissional indicativos para execução da Directiva n.º 98/24/CE.

Os valores limites de exposição profissional indicativos fixados constituem para os agentes químicos a que respeitam limiares de exposição abaixo dos quais não são esperados efeitos nocivos para a saúde dos trabalhadores expostos a esses agentes e são um elemento importante na avaliação de riscos e na definição de medidas preventivas para o reforço da protecção da saúde dos trabalhadores.

A fixação de valores limite de exposição profissional indicativos é feita pela Comissão Europeia, assistida pelo comité científico em matéria de exposição profissional (SCOEL), devendo os Estados membros fixar um valor limite de exposição profissional para qualquer agente químico para o qual exista, a nível comunitário, um valor limite de exposição profissional indicativo.

Com a adopção da Directiva n.º 2006/15/CE, da Comissão, de 7 de Fevereiro, torna-se necessário actualizar o anexo do Decreto-Lei n.º 290/2001, de 16 de Novembro, de modo a incluir as alterações introduzidas pela referida directiva.

O projecto correspondente ao presente decreto-lei foi publicado para apreciação pública na separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 6 de Fevereiro de 2007, e foram tidas em consideração as apreciações das associações de empregadores e associações sindicais. Na sequência da apreciação pública foi alterada, no anexo, a expressão «curto prazo» para «curta duração», mais de acordo com a terminologia utilizada na normalização, tendo sido corrigidas algumas imprecisões resultantes de erro de impressão do *Boletim*.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/15/CE, da Comissão, de

7 de Fevereiro, que estabelece a segunda lista de valores limite de exposição profissional indicativos para execução da Directiva n.º 98/24/CE, do Conselho, de 7 de Abril.

Artigo 2.º

Valores limites de exposição profissional indicativos

É alterado o anexo ao Decreto-Lei n.º 290/2001, de 16 de Novembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO

Agentes químicos sujeitos a valores limite de exposição profissional com carácter indicativo

	Nome do agente	EINECS (¹)	CAS (²)	Valores limite			
				Oito horas (³)		Curta duração (⁴)	
				mg/m³ (⁵)	ppm (⁶)	mg/m³ (⁵)	ppm (⁶)
1	Acetato de 1-metilbutilo	210-946-8	626-38-0	270	50	540	100
2	Acetato de 2-butoxietilo (⁷)	203-933-3	112-07-2	133	20	333	50
3	Acetato de 2-metoxi-1-metiletilo (⁷)	203-603-9	108-65-6	275	50	550	100
4	Acetato de 3-pentilo		620-11-1	270	50	540	100
5	Acetato de isopentilo	204-662-3	123-92-2	270	50	540	100
6	Acetato de pentilo	211-047-3	628-63-7	270	50	540	100
7	Acetato de t-amilo		625-16-1	270	50	540	100
8	Acetona	200-662-2	67-64-1	1 210	500		
9	Acetonitrilo (⁷)	200-835-2	75-05-8	70	40		
10	Ácido acético	200-580-7	64-19-7	25	10		
11	Ácido bromídrico	233-113-0	10035-10-6			6,7	2
12	Ácido clorídrico	231-595-7	7647-01-0	8	5	15	10
13	Ácido fluorídrico	231-634-8	7664-39-3	1,5	1,8	2,5	3
14	Ácido fórmico	200-579-1	64-18-6	9	5		
15	Ácido nítrico	231-714-2	7697-37-2			2,6	1
16	Ácido ortofosfórico	231-633-2	7664-38-2	1		2	
17	Ácido oxálico	205-634-3	144-62-7	1			
18	Ácido pícrico	201-865-9	88-89-1	0,1			
19	Ácido propiónico	201-176-3	79-09-4	31	10	62	20
20	Acrilato de <i>n</i> -butilo	205-480-7	141-32-2	11	2	53	10
21	Álcool alílico (⁷)	203-470-7	107-18-6	4,8	2	21,1	5
22	2-aminoetanol (⁷)	205-483-3	141-43-5	2,5	1	7,6	3
23	Amoníaco, amidro	231-635-3	7664-41-7	14	20	36	50
24	Azida de sódio (⁷)	247-852-1	26628-22-8	0,1		0,3	
25	Bário (compostos solúveis como Ba)			0,5			
26	Brometo de hidrogénio	233-113-0	10035-10-6			6,7	2
27	Butanona	201-159-0	78-93-3	600	200	900	300
28	Bromo	231-778-1	7726-95-6	0,7	0,1		
29	2-butoxietanol (⁷)	203-905-0	111-76-2	98	20	246	50
30	2-(2-butoxietoxi)etanol	203-961-6	112-34-5	67,5	10	101,2	15
31	e-caprolactama (pó e vapor)	203-313-2	105-60-2	10		40	
32	Cianamida (⁷)	206-992-3	420-04-2	1	0,58		
33	Ciclo-hexano	203-806-2	110-82-7	700	200		
34	Ciclo-hexanona (⁷)	203-631-1	108-94-1	40,8	10	81,6	20
35	Cloro	231-959-5	7782-50-5			1,5	0,5
36	Clorodifluorometano	200-871-9	75-45-6	3 600	1000		
37	Cloroetano	200-830-5	75-00-3	268	100		
38	Clorofórmio (⁷)	200-663-8	67-66-3	10	2		
39	Cresol (todos os isómeros)	215-293-2	1319-77-3	22	5		
40	Crómio metálico, compostos inorgânicos de crómio (II) e compostos inorgânicos de crómio (III) (insolúveis).			2			
41	Cumeno (⁷)	202-704-5	98-82-8	100	20	250	50
42	1,2-diclorobenzeno (⁷)	202-425-9	95-50-1	122	20	306	50
43	1,4-diclorobenzeno	203-400-5	106-46-7	122	20	306	50
44	1,1-dicloroetano (⁷)	200-863-5	75-34-3	412	100		
45	Dietilamina	203-716-3	109-89-7	15	5	30	10
46	Di-hidróxido de cálcio	215-137-3	1305-62-0	5			
47	Dimetilamina	204-697-4	124-40-3	3,8	2	9,4	5
48	Dióxido de carbono	204-696-9	124-38-9	9 000	5 000		
49	Estanho (compostos inorgânicos em Sn)			2			
50	Éter dietílico	200-467-2	60-29-7	308	100	616	200
51	Éter dimetílico	204-065-8	115-10-6	1 920	1 000		

	Nome do agente	EINECS ⁽¹⁾	CAS ⁽²⁾	Valores limite			
				Oito horas ⁽³⁾		Curta duração ⁽⁴⁾	
				mg/m ³ ⁽⁵⁾	ppm ⁽⁶⁾	mg/m ³ ⁽⁵⁾	ppm ⁽⁶⁾
52	Etilamina	200-834-7	75-04-7	9,4	5		
53	Etilbenzeno ⁽⁷⁾	202-849-4	100-41-4	442	100	884	200
54	Etilenoglicol ⁽⁷⁾	203-473-3	107-21-1	52	20	104	40
55	2-fenilpropeno	202-705-0	98-83-9	246	50	492	100
56	Fenol ⁽⁷⁾	203-632-7	108-95-2	7,8	2		
57	Flúor	231-954-8	7782-41-4	1,58	1	3,16	2
58	Fluoretos inorgânicos			2,5			
59	Fosfina	232-260-8	7803-51-2	0,14	0,1	0,28	0,2
60	Fosgénio	200-870-3	75-44-5	0,08	0,02	0,4	0,1
61	n-hexano	203-777-6	110-54-3	72	20		
62	n-heptano	205-563-8	142-82-5	2 085	500		
63	2-heptanona ⁽⁷⁾	203-767-1	110-43-0	238	50	475	100
64	3-heptanona	203-388-1	106-35-4	95	20		
65	Hidreto de lítio	231-484-3	7580-67-8	0,025			
66	Hidreto de selénio	231-978-9	778-07-5	0,07	0,02	0,17	0,05
67	Isopentano	201-142-8	78-78-4	3 000	1 000		
68	Mesileno (1,3,5-trimetilbenzeno)	203-604-4	108-67-8	100	20		
69	Metanol ⁽⁷⁾	200-659-6	67-56-1	260	200		
70	5-metil-3-heptanona	208-793-7	541-85-5	53	10	107	20
71	5-metil-2-hexanona	203-737-8	110-12-3	95	20		
72	4-metil-2-pentanona	203-550-1	108-10-1	83	20	208	50
73	1-metilbutilacetato	210-946-8	626-38-0	270	50	540	100
74	1-metoxi-2-propanol	203-539-1	107-98-2	375	100	568	150
75	2-(2-metoxietoxi)etanol ⁽⁷⁾	203-906-6	111-77-3	50,1	10		
76	2-metoximetiletoxi propanol ⁽⁷⁾	252-104-2	34590-94-8	308	50		
77	Monoclorobenzeno	203-628-5	108-90-7	23	5	70	15
78	Monóxido de azoto	233-271-0	10102-43-9	30	25		
79	Morfolina	203-815-1	110-91-8	36	10	72	20
80	N,N-dimetilacetamida ⁽⁷⁾	204-826-4	127-19-5	36	10	72	20
81	Naftaleno	202-049-5	91-20-3	50	10		
82	Neopentano	207-343-7	463-82-1	3 000	1 000		
83	Nicotina ⁽⁷⁾	200-193-3	54-11-5	0,5			
84	Nitrobenzeno ⁽⁷⁾	202-716-0	98-95-3	1	0,2		
85	Pentacloroeto de fósforo	233-060-3	10026-13-8	1			
86	Pentano	203-692-4	109-66-0	3 000	1 000		
87	Pentassulforeto de difósforo	215-242-4	1314-80-3	1			
88	Pentóxido de difósforo	215-236-1	1314-56-3	1			
89	Piperazina	203-808-3	110-85-0	0,1		0,3	
90	Piretro (depurado de lactonas sensibilizantes)		8003-34-7	1			
91	Piridina	203-809-9	110-86-1	15	5		
92	Platina	231-116-1	7740-06-4	1			
93	Prata (compostos solúveis como Ag)	231-131-3		0,01			
94	Resorcinol ⁽⁷⁾	203-585-2	108-46-3	45	10		
95	1,2,4-triclorobenzeno ⁽⁷⁾	204-428-0	120-82-1	15,1	2	37,8	5
96	1,2,3-trimetilbenzeno	208-394-8	526-73-8	100	20		
97	1,2,4-trimetilbenzeno	202-436-9	95-63-6	100	20		
98	Sulfotep ⁽⁷⁾	222-995-2	3689-24-5	0,1			
99	Tetra-hidrofurano ⁽⁷⁾	203-726-8	109-99-9	150	50	300	100
100	Tolueno ⁽⁷⁾	203-625-9	108-88-3	192	50	384	100
101	1,1,1-Tricloroetano	200-756-3	71-55-6	555	100	1 110	200
102	Trietilamina ⁽⁷⁾	204-469-4	121-44-8	8,4	2	12,6	3
103	Xilenos, mistura de isómeros, puro ⁽⁷⁾	215-535-7	1330-20-7	221	50	442	100
104	m-xileno ⁽⁷⁾	203-576-3	108-38-3	221	50	442	100
105	o-xileno ⁽⁷⁾	202-422-2	95-47-6	221	50	442	100
106	p-xileno ⁽⁷⁾	203-396-5	106-42-3	221	50	442	100

⁽¹⁾ EINECS: Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes no Mercado.⁽²⁾ CAS: Chemical Abstract Service Registry Number.⁽³⁾ Medidos ou calculados em relação ao período de referência de oito horas em média ponderada.⁽⁴⁾ Valor limite acima do qual não deve ocorrer exposição e relacionado com um período de quinze minutos, excepto quando houver especificação em contrário.⁽⁵⁾ mg/m³ = miligramas por metro cúbico de ar a 20°C e a 101,3 KPa.⁽⁶⁾ ppm = partes por milhão por volume no ar (ml/m³).⁽⁷⁾ Possibilidade de absorção significativa através da pele.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Junho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — José António Fonseca Vieira da Silva.*

Promulgado em 23 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Moção de Confiança n.º 1/2007/M

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, reunida em Plenário em 12 de Julho de 2007, deliberou, nos termos dos artigos 36.º, n.º 1, alínea a), 41.º, n.º 2, e 59.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, aprovar, sob a forma de moção de confiança, o Programa do Governo Regional da Madeira para o quadriénio de 2007-2011.

Aprovada na sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 12 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*